TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	227580/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA
INTERESSADO:	INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA
ADVOGADO / PROCURADOR	BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 916/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Araucária. Chamamento Público nº 001/2025 para contratação de Organização Social para gestão de Hospital Municipal. Alegações de ilegalidades em critérios editalícios: (I) exigência de declaração do Conselho Municipal de Saúde, (II) Vínculo mínimo de quatro anos com o SUS, e (III) Critérios de pontuação técnica. Legalidade das exigências comprovada por legislação municipal (Lei nº 4.372/2024 e Decreto nº 40.481/2024) e atribuições de controle social dos Conselhos de Saúde (Lei nº 8.142/1990). Critérios de pontuação técnica considerados objetivos e proporcionais ao objeto, sem prejuízo à competitividade. Improcedência da Representação quanto aos pontos suscitados. Emissão de recomendações ao Município de Araucária para aperfeiçoar estudo técnico preliminar, gestão de riscos e fiscalização, diante do histórico de irregularidades em contratos anteriores.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (RLL), com pedido de medida cautelar, formulada em 09 de abril de 2025 pelo INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA em face da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, questionando a regularidade do Edital do Chamamento Público nº 001/2025, que visava selecionar uma Organização Social (OS) para a celebração de contrato de gestão para a administração do Hospital

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

Municipal de Araucária (HMA), com um valor mensal de R$ 6.088.899,03 (Seis milhões, oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e três centavos) e anual estimado de R$ 73.066.788,36 (setenta e três milhões, sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), pelo prazo de 12 meses com possibilidade de prorrogações nos termos da Lei Municipal nº 4.372/2024 (peças 03-14).

A Representante alegou a existência de vícios graves de legalidade e restrições injustificadas à ampla competitividade do certame, fundamentando seu pedido nos seguintes pontos:

a) Exigência de declaração do Conselho Municipal de Saúde: Considerada abusiva e sem respaldo legal, pois o Conselho, com natureza deliberativa e consultiva (nos termos da Lei Federal nº 8.142/1990), não teria competência técnica para atestar a "perfeita prestação de serviços". A Representante argumentou que tal exigência extrapolava as atribuições do órgão e, sem critérios objetivos, geraria restrição indevida à competitividade e potencial favorecimento.

b) Exigência de vínculo anterior de 4 (quatro) anos com o SUS: Alegou-se que a imposição desse período mínimo de atuação, comprovado por declaração de gestor local, não encontrava amparo na Lei nº 9.637/1998 (que regula as OS em âmbito federal, a qual é silente sobre tal prazo) ou na Resolução nº 28/2011 do TCE/PR. Tal exigência foi classificada como um requisito "*inovatório*", desproporcional e inibidor da livre participação no certame.

c) Critérios de pontuação técnica excessivamente subjetivos e desequilibrados: A Representante sustentou que os critérios do edital priorizavam o tempo de constituição da entidade e o número de leitos de hospitais anteriormente administrados, em detrimento de aspectos *qualitativos* e *inovadores* das propostas de gestão, resultando em um desequilíbrio competitivo e uma avaliação baseada em dados pretéritos em vez da capacidade técnica futura.

Após a protocolização da Representação, por meio do Despacho nº 450/25 – GCFAMG (peça 16), determinou a intimação do Prefeito de Araucária, Sr. Luiz Gustavo Botogoski, para apresentar manifestação preliminar sobre as questões

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

suscitadas. No entanto, o prazo para esta manifestação expirou em 16 de abril de 2025 sem que o Município apresentasse qualquer resposta, esclarecimento ou documento (peça 19).

Diante da ausência de resposta e da aparente plausibilidade das alegações da Representante, nos termos do Despacho nº 544/25 – GCFAMG (peça 20), em 28 de abril de 2025 sem foi concedida a medida cautelar solicitada, com a determinação de imediata suspensão do Chamamento Público nº 001/2025 e de qualquer contratação dele decorrente. Neste mesmo despacho, o Município e seus gestores foram citados para o exercício do contraditório, com prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta à citação e à suspensão do certame, o Município de Araucária apresentou “Embargos de Declaração com efeitos infringentes”, recebidos como "Pedido de reconsideração", nos quais buscou refutar as alegações da Representante ponto a ponto (peças 28-34).

Quanto à declaração do Conselho Municipal de Saúde, a defesa municipal argumentou que a exigência tinha amparo no Decreto Municipal nº 40.481/2024 (Art. 1º, XVI)[1], que regulamenta a Lei Municipal nº 4.372/2024. Afirmou que o Conselho, de acordo com a Lei nº 8.142/90 e a Resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde, possui competências de controle social e fiscalização de contratos, e que a declaração não era um atestado técnico, mas uma certificação da correta execução dentro do seu escopo fiscalizatório. Adicionalmente, o Município juntou a Ata da Comissão de Publicização que deliberou e aprovou a realização do próprio Chamamento Público nº 001/2025 (peça 32).

No tocante à exigência de vínculo de 4 anos com o SUS, foi justificada sua legalidade com base na Lei Municipal nº 4.372/2024 (Art. 2º, § 3º), inserida em sua competência legislativa concorrente (Art. 30, I e II, da Constituição Federal) para suplementar a legislação federal, que é silente sobre um prazo mínimo de atuação de OS. A medida visaria evitar a contratação de entidades sem experiência prévia na gestão hospitalar do SUS.

[1] https://leismunicipais.com.br/a1/pr/a1/araucaria/decreto/2024/4048/40481/decreto-n-40481-2024-regulamenta-a-lei-municipal-n-4372-de-06-de-marco-de-2024-que-dispoe-sobre-a-qualificacao-de-pessoas-juridicas-de-direito-privado-sem-fins-lucrativos-como-organizacoes-sociais. Acesso em 14/11/2025, 12:50h.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

Por fim, acerca dos critérios de pontuação técnica foi defendido que os critérios utilizados (tempo de constituição da entidade, experiência administrativa e experiência clínica no SUS) são os mesmos aplicados em editais anteriores e se mostraram satisfatórios. Enfatizou que a participação de sete entidades qualificadas no certame demonstrava que os critérios não eram excessivamente subjetivos ou restritivos.

O Município juntou a Ata da Sessão de abertura do certame, que certifica que um total de 7 (sete) entidades apresentaram propostas e foram habilitadas e classificadas (peça 32 e 33), além do Resultado da Pontuação (peça 30), que evidencia que a avaliação técnica levou em consideração o tempo de constituição da entidade, a experiência em administração hospitalar e a experiência administrativa em atendimento hospitalar ao SUS. Complementarmente, avaliou-se a proposta de preço, gerando um Índice Total (IT) que ponderava 70% da pontuação técnica e 30% da pontuação de preço. O resultado preliminar antes da fase recursal indicou o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS) como primeiro colocado, com um IT de 0,978, resultado este mantido mesmo após a fase recursal (peça 33)

Conclusivamente, foi argumentado haver "risco de dano reverso" caso mantida a cautelar, face à iminente expiração do contrato de gestão vigente (em 30 de abril de 2025) e a suspensão do Chamamento Público impossibilitariam a contratação de uma nova OS em tempo hábil, levando à descontinuidade dos serviços de saúde no HMA.

Com base na manifestação dos representados, o Despacho nº 567/25 – GCFAMG (peça 35), reconsiderou a decisão anterior e revogou a medida cautelar que havia determinado a suspensão do Chamamento Público nº 001/2025.

Em 19 de maio de 2025 o Município de Araucária, através de seu Prefeito Sr. Luiz Gustavo Botogoski, e a Sra. Renata Knopik Botogoski, como Secretária Municipal de Saúde, apresentaram contraditório, no qual reiteraram as razões de mérito já defendidas na manifestação preliminar, e, crucialmente, informam que, em razão da reforma da decisão cautelar, o contrato de gestão (nº 200/2025) com o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

assinado em 30 de abril de 2025 e está sendo regularmente executado. Ao final, requereram o julgamento pela improcedência da representação.

Em 09 de junho de 2025, o Município complementou a sua defesa com a juntada do Processo 36042 (peças 64-126).

As decisões de concessão e posterior revogação da cautelar foram submetidas ao Tribunal Pleno e homologadas, por maioria absoluta, em 14 de agosto de 2025, por meio do Acórdão nº 2145/25-STP (peça 130). O processo contou com o voto vencido do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que defendeu a manutenção da medida cautelar, destacando o histórico de graves problemas na gestão hospitalar de Araucária por OS entre 2014 e 2025, citando diversas Tomadas de Contas Extraordinárias com achados de desvios vultosos de recursos (como a TCE nº 62710-6/19, com dano de R$ 5.812.551,93; a TCE nº 73520-0/20, com diversos achados de irregularidades, incluindo sobrepreço e pagamentos indevidos; e a TCE nº 50157-3/24, com ausência de devolução de saldo remanescente de R$ 5.515.230,25). O Conselheiro vencido argumentou que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 06/2025, anexo ao processo, era insuficiente, pois não abordou esses problemas históricos nem demonstrava a real vantajosidade econômica e técnica da terceirização, em desacordo com o Art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Ele também defendeu que a "fumaça do bom direito" (ilegalidade do ETP) e o "perigo na demora" (risco de novos desvios) persistiam, e que o argumento do "dano reverso" não era válido, visto que o Município já havia demonstrado capacidade de gestão direta do HMA em 2018.

Submetido o feito à análise técnica, recebeu a Instrução nº 607/25 – CAIS (peça 136) e, logo após a manifestação ministerial contida no Parecer nº 1041/25 – 5PC (peça 137). Ambas as manifestações, após análise das justificativas do Município e da legislação pertinente, opinaram pela improcedência da Representação em relação aos apontamentos específicos da Representante, concluindo que as irregularidades suscitadas não se configuraram.

Fundamentação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

A instrução processual, conduzida com pleno respeito ao contraditório e baseada nas manifestações das partes e das unidades técnicas deste Tribunal, permite uma deliberação aprofundada e suficiente para o reconhecimento da improcedência dos pontos suscitados na Representação.

I - Do alegado cerceamento de defesa pela exigência de declaração do Conselho Municipal de Saúde

A primeira alegação da representante alegou é a de que a exigência editalícia de uma declaração emitida pelo Conselho Municipal de Saúde do local onde a entidade prestou ou estaria prestando serviços, atestando a “perfeita prestação dos serviços”, seria manifestamente ilegal, desproporcional e eivada de vício insanável. O argumento central, neste ponto, foi o de que o Conselho Municipal de Saúde, em virtude de sua natureza deliberativa e consultiva, atuando como instância de controle social conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 8.142/1990, não deteria competência legal para emitir parecer técnico, contratual ou institucional sobre a execução de serviços de saúde por entidades privadas. Para a Representante, tal exigência extravasaria as atribuições legais do Conselho, convertendo-o em uma instância certificadora, o que lhe seria completamente alheio, e, consequentemente, imporia uma barreira indevida e subjetiva à participação no certame, restringindo a competitividade e ferindo princípios constitucionais.

Em sua defesa (peças 29 e 58), o Município de Araucária refutou categoricamente essa alegação, apresentando fundamentação para a validade da exigência. Nesse sentido, defendeu que o requisito não é uma criação arbitrária do Edital do Chamamento Público nº 001/2025, mas sim uma decorrência de legislação municipal específica, a saber, do Decreto Municipal nº 40.481/2024, de 13 de março de 2024, em seu Artigo 1º, inciso XVI, que regulamenta a Lei Municipal nº 4.372/2024. Este decreto elenca os documentos a serem juntados ao pedido de qualificação como organização social, e a referida declaração figura entre eles.

Acerca da competência dos Conselhos de Saúde, a defesa municipal argumentou que, embora a Lei Federal nº 8.142/1990 estabeleça seu caráter deliberativo e consultivo, ela também os institui como órgãos colegiados responsáveis pelo controle social do Sistema Único de Saúde (SUS). Esta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

prerrogativa de controle social implica que o Conselho atua na fiscalização, planejamento e acompanhamento das políticas de saúde, bem como na gestão e aplicação dos recursos destinados a essa finalidade. Para o Município, os projetos do plano municipal de saúde são incorporados ao orçamento, e o Conselho tem o dever de fiscalizar o Fundo Municipal de Saúde, as movimentações de recursos e proferir pareceres sobre os relatórios de gestão.

Ademais, a defesa citou ainda a Resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde, que em sua Quinta Diretriz, incisos XI, XII, XIII e XVI, atribui aos Conselhos competências para:

- "avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;"
- "avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;"
- "acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;"
- "fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde".

A argumentação da defesa efetivamente demonstra que os Conselhos possuem clara atribuição para avaliar, controlar e fiscalizar a execução de contratos. Por outro lado, a exigência do edital não previu que a declaração do Conselho avaliasse *tecnicamente* a execução dos serviços, mas sim que certificasse a correta execução *dentro daquilo que lhe compete fiscalizar*. Também é relevante destacar que o precedente do Tribunal de Contas da União, citado na defesa (Acórdão nº 3239/2013), que reforça o papel dos Conselhos de Saúde na participação das decisões relativas à terceirização dos serviços e na fiscalização da prestação de contas das organizações sociais.

A análise técnica contida na Instrução nº 607/25 – CAIS (peça 136), acolheu integralmente a argumentação do Município. A CAIS ponderou que, embora de fato não exista uma competência legal específica para a emissão de Atestados

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

Técnicos no sentido estrito por parte dos Conselhos Municipais de Saúde, a normativa que rege a espécie (especialmente a Lei nº 8.142/90) outorga-lhes competências voltadas à avaliação, controle e fiscalização das decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e da prestação de contas das organizações sociais.

Em termos mais detalhados, a Instrução nº 607/25 salienta:

> *"Se, de um lado, pondera-se inexistir competência legal específica para a emissão de Atestados Técnicos por parte dos Conselhos Municipais de Saúde, por outro, a normativa que rege a espécie outorgou a estes competências voltadas à avaliação, controle e fiscalização das decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e da fiscalização da prestação de contas das organizações sociais, incluindo os gastos do Poder Público com remuneração de contratos ou com transferências na área da saúde. Portanto, esta Coordenadoria compreende que os Conselhos Municipais de Saúde têm legitimidade legal e institucional para acompanhar, avaliar e emitir pareceres sobre a qualidade dos serviços prestados por entidades contratadas pelo SUS no município.*
>
> *Em complemento, sabe-se que, apesar de renunciar à execução direta dos serviços de saúde objeto de contratos de gestão, o Poder Público mantém a responsabilidade de garantir que sejam prestados na quantidade e qualidade apropriados. Em complemento, tem-se que a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais deve ocorrer mediante processo objetivo em que os critérios para concessão ou recusa do título sejam demonstrados nos autos do processo administrativo.*
>
> *Como consequência, longe de representar exigência de crivo político oriundo de órgão com funções unicamente consultivas, entende-se que a exigência constante do instrumento editalício, com fundamento legal comprovado, representa instrumento de controle social e validação a ser exercido por Órgão colegiado que exerce importante função social. Ademais, na forma como escrita, a exigência presente representa um documento técnico de avaliação, baseado no acompanhamento da execução dos serviços, de forma a subsidiar a análise da Administração*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

Pública sobre a qualificação da entidade. Não há, portanto, transferência de poder decisório indevido. " (peça 136, p. 5-6)

A CAIS concluiu, assim, que a exigência de declaração emitida pelo Conselho Municipal de Saúde representa um instrumento de controle social e validação a ser exercido por um órgão colegiado que desempenha importante função social. A declaração, na forma como redigida, é entendida como um documento técnico de avaliação, baseado no acompanhamento da execução dos serviços, que serve para subsidiar a análise da Administração Pública sobre a qualificação da entidade, e não uma transferência indevida de poder decisório. Tal posicionamento foi corroborado na íntegra pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1041/25 (peça 137).

Portanto, em face da previsão em legislação municipal (Decreto nº 40.481/2024), da legitimidade dos Conselhos de Saúde como órgãos de controle social e fiscalização conforme legislação federal (Lei nº 8.142/90 e Resolução nº 453/CNS), e da interpretação consistente de que a declaração visa a certificação de conformidade dentro do escopo de fiscalização do Conselho, e não uma avaliação técnico-científica, entende-se que a exigência editalícia não configura ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade. Pelo contrário, atua como um mecanismo adicional de governança e controle na seleção de entidades para a gestão de serviços de saúde. Diante de tais conclusões, deve ser reconhecida a ausência de irregularidade quanto ao tópico.

Conclusão: Irregularidade não configurada.

II - Da avaliação dos atestados de capacidade técnica e o dever de diligência (exigência de vínculo anterior com o sus por 4 anos)

O segundo apontamento de irregularidade da Representante diz respeito à exigência editalícia de comprovação de vínculo anterior com o SUS pelo período mínimo de 4 (quatro) anos, por meio de declaração emitida por gestor público local, condição esta considerada abusiva e desproporcional. Para o Instituto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

Humaniza, essa exigência não encontraria qualquer amparo na Lei Federal nº 9.637/1998, que disciplina as Organizações Sociais em âmbito federal e é silente quanto a um requisito temporal mínimo de atuação no SUS. Da mesma forma, a Representante argumentou que a Resolução nº 28/2011 do TCE/PR, ao disciplinar os contratos de gestão com OS, não traz como critério obrigatório a comprovação de tempo mínimo de experiência anterior, mas sim a comprovação da capacidade técnica para execução do objeto. A alegação era de que essa exigência configuraria um requisito inovatório, desproporcional e inibidor da livre participação, estabelecendo uma "filtragem prévia" baseada em um vínculo territorial mínimo, o que violaria os princípios da ampla competitividade e da eficiência.

A defesa dos representados (peças 29 e 58) refutou a alegação de irregularidade, sustentando a legalidade e a pertinência da exigência. O Município esclareceu que a determinação do vínculo mínimo de quatro anos com o SUS não se trata de uma inovação arbitrária do Edital, mas sim de uma condição estabelecida por lei municipal específica, a Lei Municipal nº 4.372, de 06 de março de 2024, que em seu Artigo 2º, § 3º, determina:

> *"Somente serão qualificadas como Organização Social para fins de celebração de contratos de gestão as entidades que, efetivamente, comprovarem a administração de serviços na área da Saúde, com vinculação ao SUS de no mínimo 04 (quatro) anos."*

A defesa municipal pautou-se ainda na repartição constitucional de competências, argumentando que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual (Art. 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil), desde que não haja contrariedade à norma geral federal. Neste sentido, foi enfatizado que a Lei Federal nº 9.637/1998, embora estabeleça as normas gerais para o reconhecimento de uma organização social, é silente quanto a um prazo mínimo de constituição ou de atuação no SUS. Assim, a legislação de Araucária, no exercício de sua competência suplementar, não violou os termos da lei federal, mas apenas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

estabeleceu um critério de aceitabilidade adicional para a qualificação de organizações sociais em seu território.

O objetivo dessa exigência, conforme a defesa, é claro e legítimo: "*evitar contratar com entidade recentemente fundada, sem experiência anterior com o SUS*", especialmente em se tratando da gestão de um Hospital Municipal, uma tarefa de alta complexidade e responsabilidade. Essa medida visaria, portanto, garantir que a entidade selecionada possua uma robustez institucional acumulada e familiaridade comprovada com a lógica, normas e fluxos do Sistema Único de Saúde, que são próprios e essenciais para uma gestão eficiente de um hospital público.

Para reforçar sua argumentação, o Município de Araucária citou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), como o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 1.318.552/RJ, que reitera a competência municipal para suplementar a legislação federal em matérias de interesse local, desde que não a contrarie (peça 58, p. 06).

A análise técnica contida na Instrução nº 607/25 – CAIS, acolheu integralmente as razões apresentadas pelo Município. A unidade instrutiva enfatizou que:

> *"Por conseguinte, procede a argumentação lançada aos autos pela Prefeitura de Araucária de que, conforme a repartição constitucional de competências, caberia aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse, local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II), desde que não contrarie a norma geral federal, sendo que 'a legislação de Araucária tão somente resolveu por estabelecer um critério de aceitabilidade para a qualificação de organizações sociais, prevendo o prazo mínimo de vinculação ao SUS com a clara intenção de evitar contratar com entidade recentemente fundada, sem experiência anterior com o SUS'."* (peça 136, p. 07)

A CAIS, portanto, considerou que a exigência está devidamente respaldada em lei local, atuando como um critério razoável para a qualificação de organizações sociais interessadas em gerir o Hospital Municipal, e opinou pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

improcedência da Representação neste ponto, posicionamento este acolhido pelo Parecer nº 1041/25 – 5PC (peça 137), do órgão ministerial.

Efetivamente, conforme já havia destacado no Despacho nº 567/25 – GCFAMG (peça 35), *a exigência de comprovação de vínculo anterior com o SUS pelo período de 4 anos, está efetivamente prevista na Lei Municipal nº 4.372/2024, que estabelece que apenas entidades com essa comprovação podem ser qualificadas como OS para celebrar contratos de gestão na área da saúde no Município.*

Dessa forma, conclui-se que a exigência de vínculo anterior de quatro anos com o SUS, para fins de qualificação de Organização Social, está solidamente fundamentada em legislação municipal legítima e no exercício da competência suplementar do Município. A finalidade de garantir experiência e familiaridade com o sistema público de saúde para a gestão de um serviço essencial como um hospital municipal é considerada razoável e alinhada ao interesse público, não caracterizando, assim, uma irregularidade ou uma restrição indevida à competitividade.

Conclusão: Irregularidade não configurada.

III - Da quebra da isonomia (Critérios de pontuação técnica)

A Representante alegou que os critérios de pontuação técnica estabelecidos no Edital do Chamamento Público nº 001/2025 seriam excessivamente subjetivos e desequilibrados. Seu principal argumento era que esses critérios geravam uma pontuação técnica considerável (até 75 pontos) baseada exclusivamente em dados pretéritos, como o tempo de constituição da entidade e o número de leitos de hospitais anteriormente administrados. Segundo a Representante, tal abordagem priorizava um volume de estrutura preexistente em detrimento da qualidade técnica e da inovação da proposta futura, o que promoveria um verdadeiro desequilíbrio competitivo e violaria o princípio da isonomia ao favorecer entidades com longo histórico em detrimento de outras potencialmente mais qualificadas ou com propostas mais inovadoras.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

Em sua defesa (peças 29 e 58), o Município de Araucária contestou a alegação de subjetividade e desequilíbrio dos critérios. O argumento central da defesa foi a história de aplicação e a eficácia comprovada dos referidos critérios em certames anteriores. O Município afirmou que:

> "*O Município de Araucária tem aplicado sobremaneira os mesmos critérios para pontuação técnica em praticamente todos os editais antecedentes de processo seletivo para escolha da Organização Social a firmar contrato de gestão para administração do HMA." (peça 58, p. 12)*

A defesa ressaltou ainda que esses critérios "*têm se mostrado satisfatórios para a seleção de Organizações Sociais para a gestão do HMA*", indicando que a experiência passada do próprio Município validaria sua adequação. Além disso, o Município enfatizou um fator crucial para demonstrar a ausência de restrição indevida à competitividade: a participação de sete entidades qualificadas no processo seletivo em questão, cujas propostas foram classificadas e estariam aptas a formar contrato de gestão. Conforme a defesa:

> "(...) *se fossem realmente subjetivos e excessivos os critérios de pontuação técnica, poucas entidades estariam aptas a contratar, o que não ocorreu no caso em tela."* (Peça 58, p. 14)

Essa alta participação, portanto, seria um indicativo de que os critérios não eram proibitivos ou desequilibrados a ponto de afastar a concorrência.

A Instrução nº 607/25 – CAIS (peça 136), realizou uma análise detalhada dos critérios de pontuação técnica previstos no edital, observando que os critérios se subdividiram em três áreas principais:

1. Tempo de constituição da entidade;
2. Tempo de experiência administrativa;
3. Tempo de experiência clínica no SUS.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

Diante disso, a análise técnica concluiu que o edital, ao valorizar experiências anteriores nessas áreas, demonstrou uma clara compatibilidade com o interesse público envolvido na contratação. A natureza do objeto — a administração completa do Hospital Municipal de Araucária — exige uma robustez institucional acumulada. A experiência em áreas essenciais da atenção hospitalar no sistema público, como as citadas (Clínica Médica, Ginecologia/Obstetrícia, Pediatria, Clínica Cirúrgica, UTI Pediátrica, UTI Neonatal, UTI Geral, Alta Complexidade de Traumato-Ortopedia, Pronto Socorro), é fundamental para uma gestão eficaz. Em sua conclusão, foi destacado:

> *"Conclui-se, então, que os critérios de pontuação técnica constantes do presente Chamamento Público são objetivos, proporcionais e diretamente relacionados com o objeto contratual, voltados a aferição da melhor capacidade efetiva da entidade em cumprir o objeto, nos termos de precedentes desta Casa (Acórdão nº 737302/20) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1922/2019 – Plenário)."* (peça 136, página 08)

A conclusão da unidade instrutiva é reforçada pela premissa de que, em contratos de gestão para a saúde, a experiência prévia e a familiaridade com as complexidades operacionais do SUS são fatores preditivos importantes para o sucesso da parceria. A busca por essa experiência não configura necessariamente uma subjetividade, mas sim uma forma de mitigar riscos e assegurar a capacidade de execução do serviço.

Em que pese muito bem fundamentadas, entendo que as conclusões instrutivas não devem ser acolhidas como absolutas.

Embora deva ser reconhecida a discricionariedade administrativa na escolha dos critérios que melhor atendam ao interesse público que está sendo perseguido, percebe-se que o histórico de contratações do Município de Araucária para a gestão de seu Hospital Municipal tem apresentado recorrentes problemas, conforme adequadamente destacado pelo Conselheiro Maurício Requião em seu voto divergente no Acórdão nº 2145/25-STP, apontando preocupante histórico de graves problemas na gestão hospitalar de Araucária por Organizações Sociais (OSs)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

entre 2014 e 2025, incluindo desvios vultosos de recursos e a insuficiência de Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) que realmente demonstrassem a vantajosidade econômica e técnica da terceirização, o que contraria as disposições do Art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A preocupação com a fragilidade histórica do modelo de gestão em Araucária não é um evento isolado, pois ecoa críticas anteriores e significativas, como as do Tribunal de Contas da União (TCU). O Acórdão nº 3239/2013 – TCU – Plenário já havia, à sua época, criticado especificamente o Município de Araucária pela recorrente falta de competição em processos seletivos para a gestão do Hospital Municipal. Conforme detalhado no item 4.2.3. "Município de Araucária" do relatório de auditoria que fundamentou o referido Acórdão, o TCU registrou que o processo de seleção da OS em Araucária em 2008:

> *"(...) contou com apenas uma entidade postulante. Tal fato pode ser creditado ao curto período de tempo percorrido entre a instituição legal do modelo de parceria com organizações sociais no município e o chamamento público para seleção da OS."* (Acórdão 3239 de 2013 Plenário, Seção 4.2.3, página 36)

Dessa feita, as alegações de sucesso histórico do Município de Araucária na aplicação de seus critérios de seleção não podem ser acolhidas com tranquilidade por esta Corte de Contas, dada a recorrência de problemas e a ausência de competição efetiva em chamamentos anteriores que já foram objeto de crítica pelos órgãos de controle federal e estadual.

O histórico de Araucária, infelizmente, sugere que a mera aplicação de critérios pretéritos, sem uma reavaliação crítica constante, pode não ser suficiente para garantir a lisura e a eficácia na seleção. A necessidade de aprimoramento na gestão pública, a exemplo da recomendação constante no item 9.4.1 do Acórdão 3239/2013 do TCU, que determinou à Secretaria Municipal de Saúde de Araucária que "*estabeleça indicadores e metas capazes de permitir a*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

avaliação de desempenho das organizações sociais", evidencia um reconhecimento da necessidade de constante evolução dos mecanismos de controle e seleção.

Por outro lado, também não prosperam as alegações da representante, uma vez que sua defesa condiz com a defesa de seu interesse, de entidade inexperiente, em ser contratada, e não com a melhor forma de atendimento à saúde da população. Assim, apesar das preocupações históricas e da validação de que os critérios de seleção devam ser constantemente aprimorados para evitar um "formalismo exacerbado" que impeça a participação de novas entidades qualificadas ou inove na qualidade dos serviços, para o presente certame, a situação se mostra diferente em um aspecto crucial: a competitividade.

O fato de, para um objeto tão complexo como a gestão de um hospital de grande porte licitado pelos representados, a participação de 7 (sete) interessados com a apresentação dos documentos cuja exigência foi questionada, e que se sujeitaram aos critérios de pontuação técnica fixados pelo Município, afasta a alegação de que os critérios de pontuação técnica seriam excessivamente subjetivos e desequilibrados a ponto de quebrar a isonomia ou restringir indevidamente a competição neste caso concreto.

Diferentemente dos cenários passados, onde a ausência de concorrentes era um forte indício de restrição ou de prazos exíguos, a quantidade de entidades habilitadas e classificadas demonstra que, para este certame, o mercado foi capaz de responder aos requisitos estabelecidos.

Embora o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e os critérios de seleção devam sempre buscar um equilíbrio entre a necessidade de experiência (essencial para a complexidade da gestão hospitalar, como destacado pela CAIS) e a abertura a propostas inovadoras, a existência de múltiplos participantes qualificados mitiga a alegação de quebra de isonomia. A transparência na divulgação dos critérios e a resposta do mercado, materializada nas sete propostas, indicam que as exigências, embora seletivas, não foram impeditivas de um processo competitivo neste momento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

Portanto, em que pese me pareça existir um espaço para significativas melhorias no critério de seleção das entidades privadas para a gestão de serviços públicos de saúde – o que será objeto de recomendações específicas para o Município de Araucária –, a análise demonstra que os critérios de pontuação técnica, embora valorizem a experiência preexistente, mostraram-se suficientemente objetivos, proporcionais e diretamente relacionados com a complexidade e a natureza do objeto contratual para não inibir a competitividade no presente Chamamento Público.

A intenção de aferir a capacidade efetiva da entidade para cumprir o objeto, aliada à observância de precedentes de Tribunais de Contas e, mais significativamente, à demonstração de ampla participação no certame, afasta a alegação de quebra de isonomia para este processo em particular.

Conclusão: Irregularidade não configurada.

IV – Considerações adicionais sobre a gestão municipal dos serviços hospitalares

Embora os apontamentos específicos e as alegações de irregularidade suscitadas na Representação da Lei de Licitações tenham sido julgados improcedentes, este Tribunal não pode negligenciar as questões de fundo e os desafios estruturais na gestão dos serviços de saúde do Município de Araucária. Tais preocupações foram, de maneira contundente e adequada, realçadas no voto vencido do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, conforme registrado consta do Acórdão nº 2145/25-STP (peça 130).

O histórico de gestão hospitalar por Organizações Sociais (OSs) em Araucária, entre 2014 e 2025, tem sido marcado por "graves problemas", "desvios vultosos de recursos públicos" e "deficiências em contratos anteriores", conforme destacado no voto divergente, tendo sido citadas Tomadas de Contas Extraordinárias (TCEs) que revelam achados de grande impacto financeiro, como a TCE nº 62710-6/19 (dano de R$ 5.812.551,93), a TCE nº 73520-0/20 (com irregularidades como sobrepreço e pagamentos indevidos) e a TCE nº 50157-3/24 (ausência de devolução de saldo remanescente de R$ 5.515.230,25). Este cenário

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

adverso impõe a necessidade urgente e contínua de aprimoramento da gestão e fiscalização por parte do Município de Araucária.

Uma das principais fragilidades identificadas reside no Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 06/2025, anexo ao processo (peça 66), o qual se mostra insuficiente, não tendo abordado suficientemente o problema público a ser atendido com a contratação (a começar com a demonstração detalhada de demanda e disponibilidade municipal na área da saúde), além de não ter trabalhado os problemas históricos ou mesmo demonstrado a real vantajosidade econômica e técnica da terceirização, em desacordo com o Art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de uma análise aprofundada dos problemas recorrentes e a mera afirmação de que o modelo de parceria com OS "*se sobrepõe às formas tradicionais de gestão*" sem uma avaliação comparativa e demonstrativa de viabilidade técnico-econômica, revelam lacunas preocupantes no planejamento. A legislação e a jurisprudência são contundentes em ressaltar a importância de um planejamento robusto, sendo válido citar o Acórdão nº 2335/2023 - Plenário do TCU, que aponta a *"irregularidade da inexistência de estudos que demonstrem as vantagens da terceirização/publicização".*

A discussão sobre o "paradoxo lucro-incompetência" – onde a ineficiência pode, paradoxalmente, gerar maiores pagamentos – também é fundamental neste contexto, reforçando a exigência de uma análise rigorosa da melhor solução e da avaliação da viabilidade técnico-econômica, incluindo a justificativa da complementaridade ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021. O "Guia de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União" também enfatiza que a manifestação consultiva sobre aspectos técnicos deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, reforçando a importância de um ETP bem fundamentado.

Diante deste panorama, e para salvaguardar a integridade da gestão pública, proteger o erário e garantir a qualidade dos serviços de saúde à população de Araucária, torna-se imperativo formular as seguintes recomendações ao Município de Araucária e à sua Secretaria de Saúde para futuros processos de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

contratação de Organizações Sociais, ou qualquer outro serviço público, a fim de mitigar riscos e promover uma gestão pública mais eficaz:

a) Qualificar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a justificativa de complementaridade:

Os Estudos Técnicos Preliminares (ETP) devem transcender a mera formalidade, cumprindo rigorosamente as disposições do Art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Isso implica em evidenciar, de forma detalhada e analítica, o problema a ser resolvido e a sua solução mais adequada, considerando um leque abrangente de fatores:

- Análise histórica e contextual: O ETP deve incorporar uma análise histórica aprofundada do perfil de atendimento do Hospital Municipal de Araucária (HMA) e da alocação de equipes disponibilizadas pelos contratados anteriores, confrontando-as com as demandas de saúde do município. Deve-se avaliar a operacionalidade do encaminhamento e as respostas do serviço hospitalar contratado em relação aos serviços básicos de saúde oferecidos no município, visando garantir a máxima efetividade e integração entre a atenção primária e secundária, bem como os mecanismos de referência e contrarreferência. Isso porque, a etapa de planejamento exige um conhecimento exaustivo, pela equipe de contratação e de fiscalização, da função do equipamento para o qual está sendo feita a contratação, na rede de atenção, bem como da demanda por serviços de saúde e dos Atendimentos realizados, pelo menos nos últimos 3 a 5 últimos anos.

- Proposição de soluções para problemas recorrentes: O ETP tem a obrigação de fazer referência explícita e propor soluções concretas para os graves problemas e desvios de recursos públicos previamente identificados em contratos anteriores de gestão do HMA. Isso inclui as irregularidades documentadas nas Tomadas de Contas Extraordinárias nº 62710-6/19, nº 73520-0/20 e no processo nº 50157-3/24, com seus respectivos achados e valores. A omissão desses dados históricos, como observado no ETP nº 06/2025, representa uma falha crítica na avaliação da real necessidade e viabilidade da parceria.

- Análise comparativa e demonstrativo de vantajosidade: É fundamental apresentar uma avaliação técnico-econômica aprofundada,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

comparando explicitamente os custos e benefícios da gestão por meio de Organização Social *versus* a gestão direta ou outras alternativas de organização da atividade estatal. Esta análise deve demonstrar a real vantajosidade econômica do modelo de parceria, considerando os custos totais (incluindo os de fiscalização e de potenciais irregularidades históricas) e os resultados esperados em termos de eficiência e qualidade dos serviços. Reitere-se que, conforme destacado pelo TCU, no Acórdão nº 2335/2023 - Plenário, configura irregularidade a “ausência de estudos de vantajosidade", e são indispensáveis os "estudos prévios detalhados capazes de demonstrar que a transferência do gerenciamento é a melhor opção, com demonstração de redução de custos ou ganho de eficiência".

- Justificativa robusta da complementaridade ao SUS: O ETP deve articular claramente como a contratação de uma OS se insere como participação complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), em conformidade com o Art. 199, § 1º, da Constituição Federal, Art. 24 da Lei nº 8.080/90 e Portaria nº 2.567/16. Essa justificativa precisa explicitar a insuficiência comprovada dos serviços públicos em gestão direta e a impossibilidade de sua ampliação, bem como a adequação da entidade privada aos serviços a serem prestados e às diretrizes do SUS.

b) Desenvolver e implementar um plano robusto de gestão de riscos e combate a desvios:

Considerando o preocupante histórico de impropriedades, desvios e pagamentos irregulares, como os evidenciados nos Acórdãos e Instruções deste Tribunal (ex: Acórdão nº 393/24 e 681/25-STP, citados no documento PV RLL), o Município deve elaborar e implementar um plano de gestão de riscos abrangente e proativo. Da documentação acostada pelos representados consta (peça 66) um "MAPA DE RISCO N.º 06/2025" que identifica diversos riscos como "Quantitativo e/ou capacitação insuficiente dos agentes de planejamento", "Edital e Termo de Referência incompletos ou inconsistentes", "Seleção de empresa sem a devida capacidade" e "Não cumprimento das cláusulas do contrato". No entanto, a formulação deste plano deve ser mais robusta. Dentre os aspectos a serem melhorados, destaca-se:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

- Identificação Detalhada de Riscos: O plano deve ir além da mera listagem, identificando de forma exaustiva os riscos inerentes à gestão hospitalar por terceiros, com foco nas vulnerabilidades específicas do Município de Araucária, historicamente observadas. Apresenta-se de fundamental importância a identificação de riscos como "Falta de Amparo Legal", "Dados Incompletos ou Inconsistentes" e "Falha na Compreensão dos Problemas Atuais", etc.

- Medidas de Mitigação Específicas: Para cada risco identificado, o plano deve propor medidas de mitigação específicas e adaptadas, visando combater cada tipo de irregularidade observada no passado (pagamentos indevidos, contratações irregulares, sobrepreço, pagamentos por serviços não comprovados e superfaturamento de plantões).

- Controles Internos Eficazes: O desenvolvimento de controles internos robustos é crucial para prevenir a ocorrência de novos desvios, garantir a economicidade dos recursos e assegurar que o "Controle e fiscalização" não sejam tratados "de forma superficial". Também é pertinente destacar a necessidade de "Realizar auditorias internas" e "Manter o inventário de riscos" para garantir a integridade e segurança.

c) Fortalecer a fiscalização e controle da execução contratual por meio de equipe técnica municipal suficiente e qualificada:

É imprescindível que o Município de Araucária não apenas aprimore seus mecanismos de fiscalização, mas que demonstre ativamente possuir uma equipe técnica suficiente, adequada em qualificação e continuamente capacitada para o acompanhamento e fiscalização dos contratos de gestão com Organizações Sociais. A equipe designada para fiscalizar o Contrato de Gestão é vital. Esta capacidade interna é o pilar para garantir a efetividade e a constante adequação dos serviços às necessidades dinâmicas da demanda municipal. Deve ser garantido e mantido, desde o planejamento da contratação até a entrega final da prestação de contas:

- Estrutura de equipe robusta e multidisciplinar: O Município deve comprovar que conta com uma equipe interna, preferencialmente de servidores efetivos, cuja composição seja multidisciplinar, englobando profissionais das áreas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

da saúde (médicos, enfermeiros), gestão, direito, finanças, auditoria e tecnologia da informação. Esta equipe deve ser de número suficiente para atuar ativamente em todas as fases da parceria, desde o planejamento até o controle e a avaliação.

- Qualificação e capacitação contínua e abrangente: O Município deve demonstrar que os membros desta equipe possuem conhecimento técnico aprofundado e são submetidos a programas de capacitação contínua e especializada. Esta qualificação deve abranger:

- As especificidades das parcerias público-privadas na área da saúde.

- A legislação aplicável (Leis nº 9.637/1998, nº 13.019/2014, nº 8.080/1990, ADI 1923, Lei nº 14.133/2021, bem como a legislação municipal pertinente como a Lei nº 4.372/2024 e o Decreto nº 40.481/2024).

- As melhores práticas de gestão de saúde e de contratos.

- Ferramentas e metodologias de monitoramento, avaliação e gestão de riscos.

- Gestão ativa, interação proativa e poder decisório: A equipe municipal deve exercer uma gestão ativa e proativa, mantendo uma interação contínua e formalizada com a entidade contratada. Isso inclui:

- Acompanhamento diário e em tempo real dos serviços e da aplicação de recursos, indo além da análise de relatórios mensais, com foco em acompanhamento *in loco* e verificação da conformidade com o plano de trabalho, metas e indicadores.

- Análise crítica de indicadores de desempenho e resultados, identificando desvios e propondo ações corretivas ou otimizações em tempo real.

- Canais de comunicação abertos e transparentes para promover o alinhamento de expectativas, a resolução ágil de problemas e a otimização da oferta de serviços em tempo hábil, agindo como elo entre a necessidade do SUS e a capacidade de resposta da entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

- O estabelecimento de "Empoderamento e Poder Decisório" para a equipe, com responsabilidades claramente definidas, permitindo a "determinação de ajustes e correções na execução e na prestação de contas".

- Garantia de efetividade e adaptação contínua: A existência e a atuação qualificada desta equipe são essenciais para assegurar que os serviços prestados pela Organização Social atendam aos mais altos padrões de qualidade e eficiência, e que sejam constantemente ajustados às demandas reais e dinâmicas da população. A capacidade da equipe de análise crítica de desempenho e indicadores é crucial para propor ações corretivas ou estratégias de otimização em tempo real e garantir a adequação da oferta à demanda. A ausência ou a deficiência dessa capacidade interna deve ser reconhecida como uma fonte de risco significativo para a parceria.

Ao implementar e demonstrar proativamente esta capacidade interna, o Município de Araucária reforçará sua responsabilidade na gestão dos recursos públicos e na garantia de um atendimento de saúde de excelência para seus cidadãos.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações formulada pelo INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA contra a SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, em relação aos apontamentos de irregularidades no Edital do Chamamento Público nº 001/2025, uma vez que não restaram configuradas as ilegalidades suscitadas pela Representante.

II - Recomendar ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e à sua SECRETARIA DE SAÚDE para que, em futuros processos de contratação de Organizações Sociais para a gestão do Hospital Municipal de Araucária, ou qualquer outro serviço público, atue previamente para:

a) Qualificar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a justificativa de complementaridade, desenvolvendo e incluindo neste instrumento:

- Análise histórica do perfil de atendimento;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

- Análise histórica e proposição de soluções

- Análise comparativa e vantajosidade

- Justificativa da complementaridade

b) Desenvolver e implementar um plano robusto de gestão de riscos e combate a desvios:

- Considerando o histórico de impropriedades

- identificando os riscos inerentes à gestão hospitalar por terceiros com a proposição de medidas de mitigação específicas para cada tipo de irregularidade observada no passado

c) Fortalecer a equipe de fiscalização e controle da execução contratual:

- garantir uma equipe suficiente e adequada desde o planejamento da contratação até a finalização da prestação de contas;

- Investir na capacitação contínua dos servidores responsáveis;

- Implementar sistemas de monitoramento robustos

- garantir transparência e responsabilização.

Após o trânsito em julgado da decisão, inclua-se nos registros competentes, e arquive-se o feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações formulada pelo INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA contra a SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, em relação aos apontamentos de irregularidades no Edital do Chamamento Público nº 001/2025, uma vez que não restaram configuradas as ilegalidades suscitadas pela Representante;

II - **recomendar** ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e à sua SECRETARIA DE SAÚDE para que, em futuros processos de contratação de Organizações Sociais para a gestão do Hospital Municipal de Araucária, ou qualquer outro serviço público, atue previamente para:

(i) qualificar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a justificativa de complementaridade, desenvolvendo e incluindo neste instrumento:

- análise histórica do perfil de atendimento;

- análise histórica e proposição de soluções;

- análise comparativa e vantajosidade;

- justificativa da complementaridade;

(ii)desenvolver e implementar um plano robusto de gestão de riscos e combate a desvios:

- considerando o histórico de impropriedades;

- identificando os riscos inerentes à gestão hospitalar por terceiros com a proposição de medidas de mitigação específicas para cada tipo de irregularidade observada no passado;

(iii) fortalecer a equipe de fiscalização e controle da execução contratual:

- garantir uma equipe suficiente e adequada desde o planejamento da contratação até a finalização da prestação de contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF

- investir na capacitação contínua dos servidores responsáveis;

- implementar sistemas de monitoramento robustos;

- garantir transparência e responsabilização;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão nos registros competentes, e arquivamento do feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0BF